



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004486-57.2025.8.16.0090 DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIPORÃ-PR**

RECORRENTE: KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, §2º, INC. I, IV E V E ART. 211, AMBOS DO CP E ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR INVOCADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, CARACTERIZADO PELA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS CONSTANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTOS EXPOSTOS PELO RECORRENTE QUE, A DESPEITO DE REPRODUZIREM AS ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO OBSTAM O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOTADAMENTE QUANDO É POSSÍVEL EXTRAIR OS MOTIVOS PELOS QUAIS REQUER A REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINARES EM RECURSO DA DEFESA: NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO REQUISITO DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DELITIVA. TESE REJEITADA. PRONUNCIAMENTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 93, INC. IX, DA CF E DO ART. 413, DO CPP, TROUXE OS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DELITIVA QUE RECAI SOBRE O RECORRENTE PARA FINS DE PRONUNCIÁ-LO. NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INVESTIGATIVA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS ARGUMENTOS, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DESTES NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DO ORA RECORRENTE. ENTENDIMENTO RECORRENTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO PRÓPRIO E A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* PARA TRATAMENTO DAS MESMAS MATÉRIAS VIOLA O PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO



CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. É RECORRENTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DEPENDE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, AINDA QUE A PARTE NÃO TER PARTICIPADO DE SUA PRODUÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL O RECORRENTE NÃO FOI INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A JUNTADA DA PROVA EMPRESTADA. NULIDADE DOS DADOS EXTRAÍDOS DO CELULAR DO RECORRENTE EM VIRTUDE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO PROVIMENTO. EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA INADMISSIBILIDADE DA PROVA, CABENDO À PARTE COMPROVAR O EFETIVO PREJUÍZO OU VÍCIO QUE A TORNE IMPRESTÁVEL, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO. MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE, NOS TERMOS DO QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS FATOS E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DELITIVA (ART. 413, DO CPP). HIPÓTESE EM ANÁLISE NA QUAL OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INVESTIGATIVA E NA FASE INSTRUTÓRIA INDICAM A POSSIBILIDADE DE QUE TENHA SIDO O RECORRENTE O AUTOR OU PARTÍCIPE NOS CRIMES IMPUTADOS. ADEMAIS, A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO CONSTATADA A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA OU DESCABIMENTO. SITUAÇÃO EM ANÁLISE EM QUE É POSSÍVEL QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA OCULTAÇÃO DE OUTRO CRIME. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia que imputou ao recorrente a prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CP), ocultação de cadáver (art. 211, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei n. 8.069/90).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões submetidas ao exame deste Tribunal consistem em: i) saber se o recurso pode ser conhecido diante da alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal pela Procuradoria-Geral de Justiça;



ii) saber se a decisão de pronúncia padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto à autoria ou participação delitiva; iii) saber se o depoimento prestado em sede investigativa deve ser declarado nulo por suposta coerção e violação de garantias constitucionais; iv) saber se a prova emprestada é válida, diante da ausência de contraditório e da ampla defesa; v) saber se há nulidade na utilização dos dados extraídos do celular do recorrente em razão de alegada quebra da cadeia de custódia; vi) saber se é caso de revogação da prisão preventiva; vii) saber se estão presentes os requisitos da decisão de pronúncia e, subsidiariamente, se é possível o decote das qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A preliminar suscitada pelo Procuradoria-Geral de Justiça, relativa à violação ao princípio da dialeticidade recursal, não deve prosperar, porquanto os fundamentos expostos pela defesa, ainda que reiterações das alegações finais, permitem extrair os motivos do inconformismo.

4. A preliminar de nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação não merece guarida, uma vez que o juízo singular expôs os fundamentos para reconhecer a presença da materialidade dos fatos e, especialmente, os suficientes indícios de autoria ou participação delitiva, em conformidade com o art. 93, IX, da CF e art. 413 do CPP.

5. Os argumentos relativos à nulidade do depoimento prestado em sede policial e o pedido de revogação da prisão preventiva não comportam conhecimento, considerando que já foram objeto de análise em sede de *Habeas Corpus* impetrado em favor do recorrente. Impossibilidade de análise sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade.

6. A preliminar de nulidade da prova emprestada deve ser acolhida, porquanto a defesa não foi intimada para manifestação após a sua juntada, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. Quanto aos dados extraídos do celular do recorrente, a alegada quebra da cadeia de custódia, por si só, não implica inadmissibilidade da prova, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou.

8. No mérito, a decisão de pronúncia deve ser mantida, pois presentes a materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria ou participação de delitiva, conforme exigência do art. 413 do CPP.

9. O pedido de exclusão das qualificadoras não comporta acolhimento, uma vez que apenas podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso, em que há indícios de que o crime possa ter sido praticado por motivo torpe, com emprego de meio



que dificultou a defesa da vítima e para a ocultação de outro crime, devendo a questão ser submetida ao Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido apenas para afastar a utilização da prova emprestada por ausência de contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos ...

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS em face da decisão de pronúncia e de qualificação, inicialmente, no incurso das sanções dispostas no art. 121, §2º, inc. I, IV e V e art. 211, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/1990 (ECA).

Inconformado, o recorrente alega, em resumo, que (mov. 202.1):

Preliminarmente:

a) a decisão de pronúncia carece de fundamentação em relação ao requisito da autoria ou participação delitiva, porquanto apenas transcreveu a prova oral produzida sem, contudo, indicar expressamente os fundamentos que revelam os indícios de autoria ou participação delitiva do recorrente;

b) os interrogatórios do recorrente e do menor C.E.S.S, colhidos na fase investigativa, são nulos, diante da coação e da violação dos direitos ao silêncio e de um advogado. Ademais, que o termo de interrogatório de mov. 18.8 não se presta, na hipótese, para comprovar que a autoridade cientificou dos direitos, especialmente pela falta das assinaturas;

c) a prova emprestada, consubstanciada na gravação da audiência de apresentação do menor, não pode ser admitida para fins de fundamentação da decisão de pronúncia, em virtude da violação ao direito do contraditório e da ampla defesa;

d) há nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia em relação à apreensão do aparelho telefônico do recorrente, pois desde o interrogatório, realizado em 13/03/2024, somente foi elaborado o auto de exibição em apreensão em 19/03/2024, ou seja, há um lapso temporal de 6 dias sem qualquer explicação acerca das diligências realizadas neste período ou justificativa para a demora, de modo a comprometer a admissibilidade da prova;

e) a prisão preventiva, decretada em desfavor do recorrente na fase investigativa é ilegal;

Mérito



f) não estão presentes os requisitos para a decisão de pronúncia, especificamente os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, nos moldes da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a um, porque as confissões foram obtidas através de coação, a dois, porque os depoimentos prestados e demais provas colhidas mostram diversas contradições em relação à efetiva autoria ou participação delitiva do recorrente;

g) subsidiariamente, diante das inconsistências em relação à dinâmica do crime, devem as qualificadoras de motivo torpe, do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, previstas no art. 121, §2, inc. I, IV e V, do Código Penal, respectivamente, serem decotadas;

O Ministério Público ofereceu contrarrazões ao recurso, oportunidade na qual rechaçou os argumentos expostos e requereu, ao final, o seu desprovemento (mov. 217.1).

A decisão foi mantida pelo juízo de origem (mov. 220.1).

Em grau recursal, a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial conhecimento do recurso, afirmando não ser caso de analisar os argumentos relacionados à quebra da cadeia de custódia, ao pedido de impronúncia pela tese de negativa de autoria, à exclusão das qualificadoras e à revogação da prisão preventiva, porque violam o princípio da dialeticidade recursal. Na parte a ser conhecida, requereu o desprovemento (mov. 13.1).

É o relatório.

II – VOTO

a) Preliminar da Procuradoria-Geral de Justiça: violação princípio da dialeticidade recursal

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer em grau recursal, opinou não conhecimento de alguns dos argumentos constantes do presente recurso em virtude da violação ao princípio da dialeticidade recursal, evidenciada pela mera repetição dos argumentos constantes das alegações finais.

Sem razão.

O princípio da dialeticidade recursal consiste em expor os motivos pelos quais o recorrente entende que a decisão merece ser reexaminada e reformada, viabilizando, assim, o devido contraditório.

E, no caso, embora as razões recursais sejam reproduções de argumentos anteriores, é possível determinar os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão, tais como: a existência de nulidades processuais, a impossibilidade de pronúncia pela ausência dos requisitos legais, especificamente os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras.



Não obstante, consoante entendimento do STJ, a repetição das alegações finais em sede recursal não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade.

Em recente julgado sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE O MÉRITO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que não conheceu de apelação defensiva, ao fundamento de que a peça recursal seria mera repetição das alegações finais, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a repetição dos argumentos das alegações finais na apelação viola o princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso, e (ii) se o Tribunal de origem deve analisar o mérito da apelação nas partes não conhecidas por entender que o efeito devolutivo do recurso não foi atendido. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a repetição das razões das alegações finais na apelação não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade, dado o efeito devolutivo do recurso.

4. Em observância ao efeito devolutivo da apelação, não se pode exigir do recorrente que apresente novos argumentos na peça recursal se aqueles expostos anteriormente são suficientes para impugnar o julgamento de primeira instância.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do recurso de apelação interposto pela agravante quanto às matérias não conhecidas, se não houver outro óbice. (AREsp n. 2.666.501/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16 /12/2024.) (destaquei).

Não há, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal a ser reconhecido.

Nada obstante, o recurso não deve ser conhecido para análise de dois argumentos: o primeiro, relacionado à alegada nulidade do depoimento prestado na fase investigativa; o segundo, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Isso porque, ambos foram objeto de análise por ocasião do *Habeas Corpus* impetrado em favor do ora recorrente (autos n. 0067140-59.2025.8.16.0000).



O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recorrente de que a interposição simultânea de recurso próprio com a impetração de Habeas Corpus, para tratar das mesmas matérias, contraria o princípio da unirrecorribilidade.

Neste sentido, ressalvadas as peculiaridades de cada caso, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO WRIT E DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO DIRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens, mas também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. No caso, o andamento processual disponibilizado pela Corte local permite constatar, quanto à matéria ventilada nos autos, reiteração de pedido, visto que a defesa interpôs recurso especial, fato, aliás, não mencionado pela defesa, que cingiu-se a afirmar que "a consulta à movimentação processual demonstra que a ação penal se encontra em curso, sem certificação de trânsito em julgado, o que afasta a hipótese de revisão criminal e reforça a adequação do habeas corpus como remédio constitucional para sanar constrangimento ilegal evidente".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 1.003.589/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (destaquei).



DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado concomitantemente com recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a impetração de habeas corpus, com pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pode ser admitida concomitantemente ao recurso especial que discute o mérito do julgamento do processo criminal, sem violar o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

III. Razões de decidir

3. A Corte Superior entende que há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade quando uma única decisão é impugnada por duas vias distintas, como no caso de impetração simultânea de habeas corpus e recurso especial.

4. A interposição concomitante de habeas corpus e recurso especial subverte o sistema recursal, comprometendo a funcionalidade do sistema de justiça criminal.

5. A análise da prescrição, por constituir matéria de ordem pública, pode ser realizada na via de impugnação adequada, sem necessidade de impetração simultânea de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impetração de habeas corpus concomitantemente ao recurso especial viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 2. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser analisada na via de impugnação adequada, sem necessidade de habeas corpus simultâneo".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.553/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, Quinta Turma, j. 14.08.2023; STJ, HC 482.549/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 03.04.2020.

(AgRg no HC n. 969.172/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (destaquei).



Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado para a revisão de condenação criminal já transitada em julgado. A defesa pleiteia a concessão de habeas corpus para discutir matéria idêntica à de revisão criminal em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, com o objetivo de obter a redução da pena-base e a aplicação de benefícios legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do habeas corpus concomitante com a revisão criminal para discutir matéria idêntica; e (ii) estabelecer se a reiteração do pedido anteriormente indeferido caracteriza hipótese de inadmissibilidade do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade impede o uso simultâneo de habeas corpus e revisão criminal com o mesmo objeto, pois isso geraria tumulto processual e risco de decisões conflitantes entre os órgãos jurisdicionais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de habeas corpus para discutir matéria já abordada em revisão criminal em tramitação, uma vez que isso subverte o sistema recursal e compromete a racionalidade do processo.

5. A repetição de pedido já analisado e indeferido por esta Corte caracteriza reiteração, justificando o indeferimento liminar do habeas corpus, conforme art. 210 do RISTJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 810.842/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 26/12/2024.) (destaquei).

Assim, conheço parcialmente do presente recurso em sentido estrito.

b. Preliminares do recorrente:

b.I. Nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação

Defende o recorrente, inicialmente, que a decisão de pronúncia não expôs concretamente quais elementos levaram à conclusão de que estaria presente o requisito dos indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, sendo, portanto, nula.

Sem razão.

Apenas para fins de rejeição da preliminar, uma vez que o tema relativo aos indícios de autoria ou participação delitiva serão enfrentados no mérito deste recurso, cabe neste momento apenas expor que a decisão de pronúncia, ao contrário do que busca fazer



crer o recorrente, trouxe, sim, os fundamentos para reconhecer que, possivelmente, seria este o autor ou partícipe dos crimes imputados.

Com efeito, a Constituição Federal expressamente prevê o dever de fundamentação das decisões judiciais, registrando a nulidade para os casos em que ela não ocorra. Neste sentido, o art. 93, inc. IX, da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

No caso, após realizar a transcrição dos depoimentos e interrogatórios colhidos tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, a magistrada de origem se convenceu de que há indícios suficientes de que o recorrente tenha, possivelmente, cometido os crimes descritos na peça acusatória ou, ao menos, participado.

Constou da decisão (mov. 195.1 – fl. 34):

*Diante de tal quadro e ao considerar o valor probatório dos depoimentos supracitados, extraem-se **fortes indícios** de que o réu **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**, em companhia do adolescente C.E.S.S., no dia 09 de março de 2024, em horário não precisado nos autos, possa ter deslocado até uma algodoeira desativada localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas com Rua Rio Grande do Sul, no Município de Jataizinho/PR, neste Foro Regional de Iporã/PR, e lá ter desferido 22 golpes com instrumento pérfuro-cortante (não apreendido) contra a vítima ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, nela causando perfurações em pulmões bilateralmente, com grande volume de sangue em cavidade torácica, principalmente à direita, bem como as seguintes feridas pérfuro-incisas: a) 01 (uma) ferida em região deltoidiana esquerda; b) 05 (cinco) feridas em região supraescapulares, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão; c) 07 (sete) feridas em região escapulares, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão; d) 04 (quatro) feridas em região subescapulares, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão e; e) 04 (quatro) feridas em região lombar, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão, que foram a causa efetiva de sua morte (cf. os **laudos** de exame de **local de morte** de seq. 18.7 e de **necropsia** de seq. 18.12 e o boletim de ocorrência de seq. 1.2).*

Frise-se, ademais, que conforme será abordado oportunamente, a decisão de pronúncia não exige certeza da autoria ou participação delitiva, mas apenas indícios suficientes, os quais foram constatados pela magistrada de origem a partir das provas produzidas.

Dessa forma, não comporta acolhimento a preliminar.

b. II. Da nulidade da prova emprestada



Neste tópico, o recorrente argumenta a impossibilidade de utilização da prova emprestada, consubstanciada na gravação da audiência de apresentação do menor C.E. S.S perante o juízo da Vara da Infância e Juventude, uma vez que não foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

A importância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa é inconteste. Enquanto o primeiro garante o direito de tomar conhecimento e de se manifestar, o segundo, vai garantir que a parte possa, pelos meios amplos, influenciar no convencimento do magistrado.

No que diz respeito à prova emprestada, o entendimento jurisprudencial é de que a sua utilização é válida, ainda que a parte não tenha participado de sua produção, desde que assegurada a possibilidade de se manifestar sobre ela, justamente em atenção aos princípios aludidos.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação por apropriação indébita previdenciária, afastando a preliminar de nulidade processual decorrente da utilização de prova emprestada.

2. A defesa alega nulidade processual pela utilização de prova emprestada sem observância do contraditório e da ampla defesa, além de pleitear a redução da pena-base abaixo do mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de prova emprestada, submetida ao contraditório, configura nulidade processual.

4. A questão também envolve a possibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em contrariedade à Súmula n. 231 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório, permitindo à defesa contestar e produzir contraprova.



6. A condenação não se baseou exclusivamente na prova emprestada, mas também em documentação produzida pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

7. Não se reconhece nulidade processual sem demonstração de prejuízo concreto ao recorrente.

8. A fixação da pena-base abaixo do mínimo legal é inadmissível, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 231 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "**1. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório.** 2. A fixação da pena-base abaixo do mínimo legal é inadmissível, conforme a Súmula n. 231 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVII;

CPP, art. 386, V; CP, art. 168-A. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.159.273/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no REsp 2.048.658/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.192.337/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

(REsp n. 2.088.642/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.) (destaquei).

APELAÇÃO CRIME – ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, I E II – NA REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS) – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE VÍCIO, EIS QUE FORAM CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS – RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA, ADEMAIS, CORROBORADO EM JUÍZO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – VALIDADE; **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO CRIMINAL, NOTADAMENTE SE SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL – NÃO NECESSIDADE, ADEMAIS, QUE O ACUSADO TENHA PARTICIPADO DO PROCESSO DE ONDE FOI EXTRAÍDA A PROVA – PRELIMINAR REJEITADA.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELO APELANTE – PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E ROBUSTO A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA: AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU SOB MOTIVAÇÃO IDÔNEA – EXPOSIÇÃO DE FATORES QUE IMPLICAM MAIOR



REPROVABILIDADE CONCRETA DA AÇÃO; VALIDADE DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU COM AMPARO EM CONDENAÇÃO EM QUE O CUMPRIMENTO DA PENA OCORREU HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS – POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES – PRECEDENTES; VALIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ANTE A PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA ELEVAR A PENA BASE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – IMPROCEDÊNCIA – PROVA SUFICIENTE DE QUE O CRIME FOI PRATICADO MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO – NÃO NECESSIDADE DE APREENSÃO OU DE PERÍCIA NA ARMA PARA CARACTERIZAR A MAJORANTE RELATIVA AO SEU EMPREGO – TESE DE QUE SE TRATAVA DE MERO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO NÃO COMPROVADA – ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA (CPP, ART. 156) – CAUSA DE AUMENTO DE PENA MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA POR INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – IMPROCEDÊNCIA – AUMENTO DE 1/2 (METADE) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – IMPROCEDÊNCIA – QUANTIDADE DE PENA, REINCIDÊNCIA DO RÉU E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO RECOMENDAM A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º E §3º, DO CÓDIGO PENAL – REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0030251-48.2017.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 19.06.2023) (destaquei).

Além disto, a decretação da nulidade dependerá da comprovação do efetivo prejuízo, na forma do art. 563, do CPP.

In casu, a irrisignação manifestada pelo recorrente merece prosperar.

Isso porque, a solicitação da gravação da audiência de apresentação do menor foi solicitada pelo Ministério Público na peça acusatória, sendo deferida pelo juízo de origem quando do seu recebimento (mov. 40.1, item '8').

Tal gravação somente foi juntada aos autos no mov. 139.2, não havendo, na decisão seguinte de mov. 140.1, qualquer determinação para que o recorrente fosse intimado. A próxima intimação para que o recorrente se manifestasse nos autos foi exclusivamente em relação à juntada do laudo contendo as informações extraídas dos aparelhos celulares (mov. 177, mov. 182, mov. 184 e mov. 185).

A real oportunidade para que o recorrente se manifestasse sobre a prova emprestada ocorreu com sua intimação para apresentar as alegações finais, oportunidade na qual requereu a declaração da nulidade.

O prejuízo, por sua vez, é extraído pelo fato de o menor C.E.S.S apresentar versão completamente diversa da prestada em sede judicial, atribuindo o crime integralmente ao ora recorrente, de modo que seria imprescindível oportunizar que requerente se manifestasse sobre o teor. O que não ocorreu.



Assim, deverá ser declarada a nulidade da prova emprestada (mov. 139), devendo ser riscada dos autos.

Por brevidade, não obstante a declaração de nulidade da prova emprestada, não será necessário a declaração de qualquer nulidade dos atos subsequentes, especialmente da decisão de pronúncia, uma vez que o conteúdo da prova não a fundamentou diretamente. A propósito, veja-se o que constou da decisão de pronúncia em relação às informações prestadas pelo menor em audiência no juízo de origem (mov. 195.1 – fl. 33):

*Em juízo (seq. 130), o adolescente CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA foi questionado sobre o homicídio em que é apontado como coautor, junto com **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**. Confirmou o interrogatório prestado na Vara da Infância e Juventude, em que confessado o crime. Ele também confirmou que, inicialmente, assumiu ter executado o crime sozinho, mas optou por não dar detalhes sobre os fatos e não respondeu a perguntas. Declarou não sentir confortável em revelar os fatos e preferiu se manter em silêncio diante de algumas questões da Defesa. Por fim, Carlos afirmou que prestou apenas um depoimento na delegacia e não quis comentar sobre outros esclarecimentos fornecidos posteriormente à polícia.*

Portanto, caberá somente a declaração de nulidade da prova e a sua retirada dos autos.

b. III. Da nulidade em virtude da não preservação da cadeia de custódia do celular do requerente

Outra nulidade alegada pelo requerente se refere à quebra da cadeia de custódia, após apreensão de seu aparelho telefônico pela autoridade policial. Para tanto, argumenta que o aparelho permaneceu apreendido por um lapso de tempo do qual não se tem qualquer informação acerca das diligências realizadas.

Sem razão.

O pronunciamento expressamente afastou o argumento reconhecendo a inexistência da alegada nulidade, porquanto não houve, pelo recorrente, a comprovação das possíveis adulterações dos elementos extraídos do aparelho capazes de causar prejuízos e tornar a prova imprestável (mov. 195.1 – fl. 20).

Tal entendimento, aliás, coaduna com o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações similares, indicando a necessidade de comprovação do vício ou do prejuízo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FLAGRANTE DIFERIDO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO A PRODUÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. O flagrante diferido se refere ao adiamento da ação policial, postergando o instante da prisão em flagrante para um momento mais oportuno e eficaz, visando otimizar a coleta de provas e o fornecimento de informações sobre as atividades dos investigados, não havendo que se falar em violação ao artigo 53, I, da Lei 11.343/06.

2. "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. No âmbito processual, não há que se falar em direito absoluto à produção de provas, cabendo ao juiz, a quem ela se destina, analisar a pertinência e a relevância de seu deferimento.

4. Os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual. Todavia, a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. O pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

6. A figura do tráfico privilegiado tem como destinatário o pequeno traficante, que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, e não para os que, comprovadamente, já fazem do crime seu meio habitual de vida.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 870.640/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.) (destaquei).

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

II. c. Mérito: Pronúncia e decote das qualificadoras

No mérito, objetivamente, o requerente argumenta que não há indícios suficientes da autoria ou da participação delitiva que fundamentem a decisão de pronúncia. Subsidiariamente, requer o decote das qualificadoras.

Pois bem.

O art. 413, do CPP, sobre a decisão de pronúncia, dispõe que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.



§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no [Título IX do Livro I deste Código](#).

Nesta fase de instrução preliminar, denominada de fase de formação da culpa, serão colhidas na presença do juiz togado, observando o exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas da materialidade dos fatos e indícios suficientes da suposta autoria ou participação delitiva, que se preenchidos, poderá acarretar pronúncia do réu, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri. É dizer, neste momento será realizada tão somente a análise de admissibilidade da acusação.

Em seus ensinamentos sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza

Nucci explica:

Finda essa instrução, que se assemelha ao procedimento comum, o juiz poderá avaliar a admissibilidade da acusação, ou seja, se é viável ou não enviar o caso à apreciação dos jurados, no Tribunal do Júri. A cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos em que existem provas mínimas para que o Júri se reúna decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso.[1]

Sobre o tema, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP – POR DUAS VEZES). RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO A PONTOS ESPECÍFICOS DA PRONÚNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 3) PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. ALEGADA QUEBRA DE CUSTÓDIA EM RELAÇÃO AO APARELHO CELULAR APREENDIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE TENHA OCORRIDO ADULTERAÇÃO CAPAZ DE ACARRETER O COMPROMETIMENTO DA PROVA E A SUA CONSEQUENTE IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUTO DE CONSTATAÇÃO ELABORADO POR POLICIAL CIVIL QUE NÃO CARACTERIZA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR AFASTADA. 3) MÉRITO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA, SOB ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESACOLHIMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR, COM RAZOABILIDADE, A PRESENÇA



DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. APRECIÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL E SOBERANO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MENÇÃO AO CRIME CONTINUADO (ART. 71, CP) NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0003813-61.2023.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 24.11.2023) (destaquei).

Na situação em análise, a materialidade dos fatos está comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), pelos depoimentos e interrogatórios colhidos na fase investigativa e na fase judicial (mov. 18 e mov. 130), pelo laudo de exame do local da morte (mov. 18.7) e pelo exame de necropsia (mov. 18.12).

Os indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, por sua vez, também se fazem presente e, a princípio, recaem sobre o ora recorrente.

Consta da denúncia a seguinte narrativa (mov. 24.1):

“FATO 01

No dia 09 de março de 2024, em horário não precisado nos autos, no interior da algodoeira desativada localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas com Rua Rio Grande do Sul, no Município de Jataizinho/PR, neste Foro Regional de Ibiporã/PR, o denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, previamente ajustados e em unidade de designios com o adolescente C.E.S.S., um aderindo à conduta delituosa do outro, com inequívoca intenção de matar, desferiu 22 (vinte e dois) golpes com instrumento pérfuro-cortante (não apreendido) contra a vítima **ALINE APARECIDA GOMES SANTOS**, causando-lhe perfurações em pulmões bilateralmente, com grande volume de sangue em cavidade torácica, principalmente à direita, bem como as seguintes feridas pérfuro-incisas: a) 01 (uma) ferida em região deltoideana esquerda; b) 05 (cinco) feridas em região supraescapulares, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão; c) 07 (sete) feridas em região escapulares, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão; d) 04 (quatro) feridas em região subescapulares, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão e; e) 04 (quatro) feridas em região lombar, a maior com 03 cm (três centímetros) de extensão, as quais causaram lesões torácicas que foram a causa efetiva de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia de seq. 18.12.

Segundo consta dos autos, o adolescente C.E.S.S. realizou a subtração de uma motocicleta em data anterior no Município de Jataizinho/PR a pedido do denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**. Ocorre que a vítima **ALINE APARECIDA GOMES SANTOS** teve ciência do furto da referida moto e informou que contaria sobre esse fato ao proprietário desta, que se tratava de um traficante.

Assim, para **assegurar a ocultação e a impunidade do crime de furto anterior**, o adolescente C.E.S.S. e o denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS** atraíram a vítima **ALINE APARECIDA GOMES SANTOS** até o endereço citado acima, ocasião em que o denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS** empregou contra a vítima um mata-leão, deixando-a desacordada.

Em seguida, o denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS** desferiu os múltiplos golpes de faca contra a vítima **ALINE APARECIDA GOMES SANTOS** e,



após, com o intuito de assegurar a efetiva morte, torceu o pescoço da vítima, sem, contudo, quebrá-lo.

*Evidencia-se que o crime foi praticado por **motivo torpe**, consistente em impedir que a vítima **ALINE APARECIDA GOMES SANTOS** contasse ao proprietário da motocicleta que o adolescente **C.E.S.S.** foi o responsável pelo furto a pedido do denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**. Além disso, o crime foi praticado mediante **emboscada e recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, pois esta foi atraída até o local pelo adolescente e o denunciado sob a justificativa de ajudá-los a procurar um objeto que havia perdido, ocasião em que foi surpreendida com um mata-leão, que a deixou desacordada e, após, desferidos os golpes de faca.*

FATO 02

*Logo após a prática do crime de homicídio narrado no FATO 01, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**, na companhia do adolescente **C.E.S.S.**, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ocultaram o cadáver da vítima **ALINE APARECIDA GOMES SANTOS** no interior da caixa d'água da algodoeira desativada, conforme laudo de exame de local de morte de seq. 18.7.*

FATO 03

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local dos fatos anteriores, o denunciado **KAUAN HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS**, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente **C. E.S.S.**, que contava com 16 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos (D.N.: 03.04.2007), com ele praticando as infrações penais descritas acima.”*

O requerente, portanto, é acusado da suposta prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e corrupção de menor (art. 121, §2º, inc. I, IV e V, art. 211, ambos do CP e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A prova oral, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, além do interrogatório do réu, indicam a possível autoria ou participação nos crimes envolvendo a morte da vítima Aline, juntamente como menor C.E.S.S.

A testemunha **João Vitor Pedroso**, ao ser ouvido em sede judicial (mov. mov. 18.16 e mov. 130.8), confirmou a versão apresentada por ocasião de sua oitiva na fase investigativa, afirmando que teve contato com o recorrente e com o menor no dia dos fatos. Relatou que, após indagar ao menor C.E.S.S o porquê de estar descalço, este teria confessado que “mataram” uma pessoa. Afirmou, ainda, que neste momento o requerente estava em silêncio.

Por sua vez, **Fernando Cezar Da Silva**, policial civil que participou das investigações, relatou tanto na fase investigativa quanto na fase judicial (mov. 18.2 e mov. 130.7), que as investigações se iniciaram após a notícia do desaparecimento. Em um primeiro momento, após denúncia anônima, houve a indicação da possível autoria atribuída ao menor C. E.S.S, primo da vítima que, ouvido na delegacia na presença de sua genitora, teria negado qualquer envolvimento. Contudo, após a indicação de que seu aparelho telefônico seria objeto



de perícia, o menor solicitou que sua genitora se retirasse da sala, momento em que assumiu a autoria delitiva, cujo motivo, em tese, seria de que subtraiu uma motocicleta pertencente a um traficante e que sua prima estaria prestes a entregá-lo para tal pessoal. Seguindo nas investigações, após novas denúncias anônimas, obtiveram a informação de que haveria um outro participante, o ora recorrente. Ouvido, este também teria prestado um primeiro depoimento negando qualquer envolvimento, mas que após conversa reservada com sua esposa, ciente dos riscos relativos ao crime, teria optado por prestar outro depoimento, oportunidade então que confessou o envolvimento.

Rogério Valério de Paula, policial civil que também participou das investigações, prestou depoimentos na fase investigativa e na fase judicial (mov. 18.3 e mov. 130.9) e expôs o contexto das investigações em termos similares ao narrado pelo policial Fernando, ou seja, que as investigações apontaram como possíveis autores o menor C.E.S.S e o ora recorrente, cujo motivo seria a subtração de uma moto pertencente a um traficante da região.

Em seus interrogatórios, o recorrente apresentou, além da versão inicial, na qual negou qualquer envolvimento nos fatos, outras duas versões. Na segunda, ainda em fase policial, informou que o menor C.E.S.S passou em sua casa chamando-o para buscar combustível para a motocicleta de seu pai. No percurso, o menor mudou a versão para outro pedido de ajuda: auxiliá-lo na busca de uma arma que havia perdido. Neste momento, o menor também confessou que estava planejando ceifar a vida da vítima, atraindo-a para o local em que procurariam a suposta arma, porque esta sabia que havia subtraído uma motocicleta pertencente a um traficante da região e com quem ela aparentemente mantinha alguma relação amorosa. No local, a pedido do menor, teria saído na busca de tal arma e, quando retornou, avistou a vítima já sem vida, de modo que o menor solicitou, então, para que desferissem facadas para se certificarem do óbito. Em resposta, teria negado o pedido, mas auxiliado com a torção do pescoço e posteriormente na ocultação do cadáver. Já em sede judicial, na terceira versão, manteve a narrativa inicial quanto aos pedidos de ajuda do menor e quanto à presença no local do crime. Contudo, reforçou que somente auxiliou na ocultação do cadáver, negando a prática do crime do homicídio descrito na denúncia – desferir as facadas – e o crime de corrupção de menores (mov. 18.9 e mov. 130.2).

Ao que tudo indica, ainda que a “real” dinâmica dos fatos não esteja bem delineada nos autos, estão presentes, sim, os fortes indícios da autoria ou da participação delitiva, as quais autorizam a decisão de pronúncia.

Ademais, como bem ponderado pela juíza de origem, o reconhecimento dos requisitos não afasta a possibilidade de os jurados reconhecerem que teria o réu agido pautado em causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Até mesmo que a possível participação se resuma na ocultação de cadáver.

Dessa forma, porque presentes os requisitos, caberá aos jurados o julgamento do caso.



Por fim, no que tange ao pedido de decote das qualificadoras, o entendimento é uníssono no sentido de que, por ocasião da decisão de pronúncia, só haverá o decote das qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou incabíveis, sob pena de violação da competência do juiz natural, no caso, dos jurados. Neste sentido:

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO TORPE. CONTEXTO DE DESENTENDIMENTO ENTRE VÍTIMA E ACUSADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE OFÍCIO CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a pronúncia do acusado Paulo Adriano Vieira das Neves pelo crime de homicídio tentado (art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), mas decotou a qualificadora do motivo torpe. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em análise:(i) se há elementos probatórios mínimos para justificar a qualificadora de motivo torpe na pronúncia;(ii) se a exclusão da qualificadora é medida excepcional cabível no caso concreto, diante da inexistência de indícios suficientes de sua configuração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia é medida de exceção, cabível apenas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente descabidas, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

4. No caso dos autos, o suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias não é suficiente para caracterizar o motivo torpe, pois os elementos indicam um contexto de desentendimento entre vítima e acusado, envolvendo uma suposta perseguição da vítima à filha do acusado com uma faca, no dia anterior ao fato. Tal circunstância evidencia a ausência de indícios mínimos de uma motivação socialmente desprezível que caracterize o motivo torpe nos termos do art. 121, §2º, I, do Código Penal.

5. O crime foi motivado por um contexto de vingança pessoal e proteção imediata à filha do acusado, situação que se afasta da concepção de torpeza necessária à qualificadora, uma vez que não se trata de motivação objetiva de desprezo à vida humana, mas de um conflito interpessoal concreto.

6. A manutenção da qualificadora do motivo torpe sem suporte probatório mínimo viola os direitos fundamentais do acusado, como o devido processo legal e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

7. A jurisprudência desta Corte afirma que a ausência de elementos probatórios consistentes para a caracterização de qualificadoras na pronúncia exige seu afastamento, reservando-se ao Tribunal do Júri a análise apenas das qualificadoras minimamente embasadas nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.



(AgRg no HC n. 890.199/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (destaquei).

*PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, CP), CP. RECURSO DA DEFESA. I) PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR, COM RAZOABILIDADE, A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO. II) **AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. INDICATIVOS SUFICIENTES DE QUE O DELITO FOI PRATICADO POR MOTIVO TORPE E COM EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUESTÃO A SER APRECIADA PELOS JURADOS.** RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0010750-19.2024.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 22.02.2025) (destaquei).*

Na hipótese, o recorrente foi pronunciado pela prática, dentre outros crimes, do homicídio qualificado pelo motivo torpe, pela emboscada/emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima e a prática para assegurar a ocultação/impunidade em outro crime, todas previstas no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, respectivamente.

Não se vislumbra que seja caso de afastamento, neste momento, uma vez que, pela possível dinâmica dos fatos, há indícios suficientes de autoria ou participação delitiva que indicam que o crime possa ter sido praticado por motivo torpe, com emprego de meio que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, sem olvidar para ocultar outro crime.

Ora, o contexto fático criado seria de que o menor, juntamente com o recorrente, possivelmente teria atraído a vítima para o local dos fatos com o intento de ceifá-la a vida para evitar que expusesse a suposta subtração de uma moto pelo menor, pertencente a um traficante da região com quem a vítima, em tese, tinha alguma relação amorosa. Essa possível versão, juntamente com as demais provas produzidas nos autos, indica a probabilidade de que o recorrente tenha atuado como autor ou como partícipe.

E se assim é, a depender da forma de atuação e o nível de conhecimento, será possível a incidência das qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir a questão em julgamento.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, voto pelo **PARCIAL CONHECIMENTO** e, na parte conhecida, **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto, tão somente para declarar a nulidade da prova emprestada, mantendo, no mais, a decisão de pronúncia tal como proferida.

Para todos entenderem (linguagem acessível): o recurso interposto pelo réu será parcialmente provido tão somente para reconhecer a nulidade da prova emprestada, consubstanciada na gravação da audiência de apresentação do menor C.E.S.S por violação



ao direito do contraditório e da ampla defesa. No mais, o recurso será desprovido, porque não constatadas as demais nulidades processuais alegadas, bem como porque presentes os requisitos legais para submissão do caso ao julgamento no Tribunal do Júri, inclusive com as qualificadoras do crime de homicídio.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE** e, na parte conhecida **PROVER PARCIALMENTE** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E PROVIDO OU CONCESSÃO EM PARTE o recurso de K. H.M.D.S..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gamaliel Seme Scaff, sem voto, e dele participaram Desembargador Fernando Antonio Prazeres (relator), Desembargador Substituto Sergio Luiz Patitucci e Desembargador Miguel Kfoury Neto.

24 de outubro de 2025

FERNANDO PRAZERES

Desembargador Relator

[1] Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 476.

